LEI Nº 691 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Porto Real e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Porto Real, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente cuja composição, será formado paritariamente por representantes da sociedade civil e da Administração Direta do Município de Porto Reais, nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por membros titulares e suplentes indicados pelos seguintes órgãos:

I. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Obras e Saneamento
II. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Educação;
III. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente da Vigilância Sanitária;
IV. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
V. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela Associação de Moradores de bairros situado no município;
VI. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados por representantes do Comércio local;
VII. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados por representantes da Industria local;
VII. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados por representantes dos Produtores Rurais;

§ 1º. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho;
§ 2º. Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Saneamento Básico serão considerados como de relevante serviço público e comunitário e não será remunerado.
Art. 3º. O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo e deliberativa das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento;

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I. auxiliar na formulação das políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II. deliberar sobre propostas de Projeto de Lei e programas sobre saneamento básico, incluindo o Projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico, os Projetos de Leis dos Planos Plurianuais e das Leis de Diretrizes Orçamentárias Municipais;

III. monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

IV. decidir sobre proposta de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

V. estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

VI. estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

VII. articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII. estabelecer as metas relativas à cobertura de abastecimento de água, de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, índice e níveis de tratamento de esgotos, perdas em sistema de água e de regularidade do abastecimento;

IX. propor a estrutura da comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

X. examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XI. exercer as atividades de regulação previstas na Lei Federal 11.445/2007, até que seja criado um ente regulador municipal;

XII. elaborar e aprovar o seu regimento interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ailton Basílio Marques
Prefeito Municipal